



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

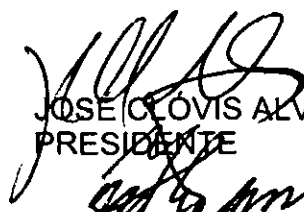
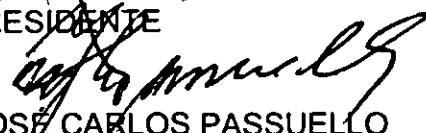
Processo n.º : 13808.000033/2002-86
Recurso n.º : 136.579
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessado : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-16.049

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - Atestado pela autoridade lançadora em duas diligências, a primeira elucidativa dos procedimentos e a segunda confirmativa dos valores, ter havido duplicidade de lançamento, é de se manter a decisão recorrida (recurso de ofício) que cancelou a exigência. DECORRÊNCIA PROCESSUAL: Pelo princípio da decorrência processual é aqui aplicável a decisão prolatada no processo principal (IRPJ).

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000033/2002-86
Acórdão n.º : 105-16.049

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000033/2002-86
Acórdão n.º : 105-16.049

Recurso n.º : 136.579
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessado : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Presidente da 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, que cancelou exigência relativa ao IRPJ referente ao período de janeiro a dezembro de 1996, na forma do Acórdão nº 3.577/2003, assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: MALHA FAZENDA - DUPLICIDADE DE AÇÃO FISCAL. BITRIBUTAÇÃO.

Comprovado em diligência fiscal tratar-se de lançamento sobre matéria já submetida à tributação em ação fiscal anterior, exonera-se a exigência por bitributação.

Lançamento Improcedente."

(destaque no original)

Visando informar com precisão os Senhores Conselheiros transcrevo e lei os argumentos contidos no Acórdão recorrido, ensejadores do cancelamento da exigência (fls. 275):

"VOTO

Tempestiva a impugnação, dela toma-se conhecimento.

Do mérito – Bitributação

Em face da alegação da interessada de duplicidade com autuação anterior e considerando-se as cópias acostadas quanto à ação fiscal anterior, requisitou-se o processo 13805.004998/97-86 que estava no Arquivo Geral, remetendo-se os processos para que a fiscalização se pronunciasse.

Tanto o fiscal que lavrou a presente autuação bem como o autuante da ação fiscal anterior manifestaram-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000033/2002-86
Acórdão n.º : 105-16.049

O AFRF responsável pela primeira ação fiscal assim conclui sua informação (fls. 248):

Tendo em vista o relatado, informo que a matéria foi totalmente tributada na primeira autuação (processo nº 13805.004998/97-86), ressaltando que se tivesse ocorrido o processamento do FAPLI relativo às alterações de 1996, no momento oportuno, a DIRPJ/97 do contribuinte não seria retida em malha e, conseqüentemente, não ocorreria a duplicidade de autuação do IRPJ e CSLL, pela Malha Fazenda, através dos respectivos processos nºs 13808.000032/2002-31 e 13808.000033/2002-86.

Portando, conforme conclusão acima e tendo em vista tudo o quanto consta do relatório fiscal de fls. 245 a 248, cujo conteúdo transcrevemos em sua totalidade na parte que antecede o presente voto, foi confirmada a alegação de bitributação da presente exigência com a ação fiscal encerrada em 1997, formalizada através do processo nº 13805.004998/97-86, que foi requisitado do Arquivo Geral, e que permanecerá apensado ao processo de IRPJ nº 13808.000032/2002-31 como elemento de prova.

Mencione-se que as alterações no Sistema SAPLI – Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, mencionadas às fls. 248, de fato foram processadas conforme 70.235/72.

Em conseqüência do mérito, deixamos de apreciar as alegações preliminares decadência e ofensa a princípios constitucionais – tendo em vista o disposto no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao processo relativo ao crédito da CSLL, uma vez formalizado em separado, caberá à DERAT/SÃO PAULO, se necessário, centralizar os créditos em um processo único. Contudo, ressaltamos que o mérito julgado no IRPJ refletiu de igual modo no processo da CSLL.

Em face de todo o relatado pela fiscalização, é de se cancelar o crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração decorrente de Malha Fazenda (fls.122), por estar em duplicidade com ação fiscal anterior, ficando a exoneração sujeita ao devido recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes."

Buscando a correlação de valores que justificassem a diferença larga entre a exigência contida no primeiro lançamento e no segundo, a Câmara deliberou, na sessão de 21 de outubro de 2004, pela Resolução nº 105-1.204, converter o julgamento em diligência para demonstrar os valores que a justificassem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000033/2002-86
Acórdão n.º : 105-16.049

A diligência foi realizada na forma do relatório fiscal de fls. 296 a 301, que indicou detalhadamente a seqüência de valores nas 3 planilhas anexadas.

O detalhamento da diligência está formalizado nos mesmos moldes daquela trazida no processo principal, relativo ao IRPJ, de nº 13808.000032/2002-31.

Decorrentes dos mesmos fatos e trazendo o mesmo questionamento de defesa, as mesmas razões de decidir que ensejaram o recurso de ofício, é de ser tratado o presente processo como decorrente daquele de IRPJ.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000033/2002-86
Acórdão n.º : 105-16.049

VOTO

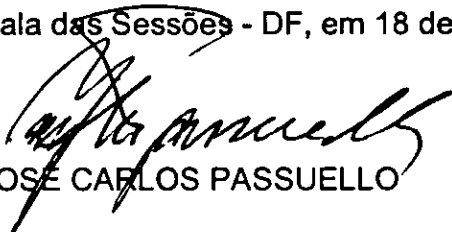
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso necessário foi colhido na sessão de 21 de outubro de 2004 e, após a realização da diligência determinada, o julgamento deve ser retomado.

Nesse processo, como no principal, as dúvidas acerca do valor do segundo lançamento foram esclarecidas pela segunda diligência, sendo de se aplicar aqui o princípio da decorrência processual, adotando-se a mesma decisão prolatada no processo principal.

Dessa forma, como decidido no processo principal, e pelas mesmas razões, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO